IMPOSTO DE RENDA — ISENÇÃO — APOSENTADORIA — MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI

— Para o gozo de isenção do imposto de renda sobre os seus proventos basta que o aposentado esteja acometido de doença especificada em lei, para aquele efeito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3 132/76

PARECER

I

O eminente Min. Hahnemann Guimarães aposentou-se, a pedido, por decreto de 3 de outubro de 1967, publicado no *Diário Oficial* do dia imediato, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por contar mais de trinta anos de serviço público.

2. Em data de 26 de março de 1974, foi protocolizado o seu pedido de retificação do ato, formulado por procuradora, a fim de que se declarasse a aposentadoria decorrente de invalidez, com fundamento no art. 101, nº I, da Constituição Federal, combinado com o art. 178, nº III, do Estatuto dos Funcionários, sendo público e notório que o ilustre jurista era e é portador do mal denominado doença de Parkinson.

3. Há várias manifestações divergentes no processo, quanto à pretendida retificação do fundamento legal da aposentadoria, entendendo-se, inclusive, que não haveria como, a essa altura, decorridos mais de seis anos da efetivação da medida, acolher-se a retratação do pedido, cuja fundamentação fora indicada pelo próprio interessado.

4. A razão prática da retificação desejada é o benefício previsto no art. 17, nº III, da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, que isenta da tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivadas pelas moléstias enumeradas no item III do art.

178 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), entre as quais o chamado mal de Parkinson.

5. Feito esse breve relato, passo a opinar a respeito.

II

6. É certo que a aposentadoria do ilustre Ministro Hahnemann Guimarães, ao tempo em que se verificou, tanto poderia ser decretada, a pedido, como *ex officio*, por invalidez, em razão da doença de Parkinson, de que estava acometido, constituindo essa ocorrência fato notório que, por essa razão, independe de prova (Código de Processo Civil, art. 334, nº I), a qual, não obstante, foi feita (fls. 53).

7. Se o insigne jurista optou pela aposentadoria por tempo de serviço, como consta expressamente do seu requerimento, não há como, após mais de seis anos da efetivação do ato, pretender retificá-lo, pela insusceptibilidade de retratação do pedido de aposentadoria já decretada, mormente decorridos mais de cinco anos do ato cuja retificação se pretende, quando prescrita toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 20 910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º).

8. Essa circunstância da impossibilidade de retificação da aposentadoria decretada, que goza da condição de ato jurídico perfeito e acabado, não elide, ao que entendo, o efeito prático, que é o evidente propósito da pretensão que se examina.

III

9. A interpretação das leis não se orienta pelo sentido literal das normas jurídicas, impondo-se ao hermeneuta adentrar-se em seu espírito, para colher a verdadeira *mens legis*, o objetivo a que visa.

10. Como sempre tenho sustentado, com apoio na *communis opinio*, no conflito entre a interpretação literal e a que deflui do espírito da lei, dos fins sociais a que ela se dirige, o intérprete terá de desprezar a primeira, para orientar-se no sentido da verdadeira intenção legal, no contexto das finalidades sociais a que visa o ordenamento jurídico. E essa orientação interpretativa não é só mandamento doutrinário, mas regra consagrada no nosso direito positivo, consoante se verifica do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual

"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

11. Daí o princípio de aceitação unânime de que a *voluntas legis* se sobrepõe à *voluntas legislatoris*, não sendo raro que a lei contenha, como adverte o eminente Ferrara (*Trattato di Diritto Civile Italiano*, vol. I, e único, Roma, 1921, p. 212), "valor diverso do imaginado pelos seus autores, podendo produzir resultados e conseqüências inesperados e imprevisíveis no momento em que foi elaborada".

12. Nesse sentido, também se manifesta Radbruch, quando o eminente mestre esclarece que "a interpretação jurídica procura o sentido objetivo do direito positivo, isto é, o sentido incorporado à norma jurídica mesma, e não o sentido subjetivo, ou seja, o pensamento das pessoas que intervieram em sua criação" (Gustav Radbruch, *Introduccion a la Filosofia del Derecho*, Fundo de Cultura Económica, México, 1951, p. 9).

13. Quando a *mens legis* se identifica com a *mens legislatoris*, é fácil ao intérprete encontrar o verdadeiro sentido e alcance da preceituação legal, em decorrência dos valores que presidem a atividade interpretativa, entre os quais avulta, como fundamental, por ser a própria *ratio essendi* do Direito, a Justiça, na adequação do fato à norma. Como bem acentua Luis Re-

caséns Siches (*Tratado General de Filosofia del Derecho*, 3ª ed., México, 1965, p. 7), "toda interpretação está impregnada de uma série de juízos de valor. Toda norma jurídica é uma estrutura de finalidade, que responde a uma valoração positiva, a valoração sobre a qual se estabeleceu a norma".

14. Atento a esses cânones consagrados de hermenêutica jurídica, não se me afigura, como procurarei demonstrar a seguir, que, mesmo não se fundamentando a aposentadoria decretada na invalidez proveniente de uma das doenças previstas no art. 178, nº III, do Estatuto dos Funcionários, deixe de incidir a norma do art. 17, nº III, da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964, desde que comprovado que o inativo se encontra acometido de uma daquelas moléstias para efeito de isenção sobre os seus proventos do imposto de renda.

IV

15. Dispõe o citado preceito legal: "Art. 17. Não serão incluídos entre os rendimentos tributados de que trata o artigo anterior:

.....

III — Os proventos de aposentadoria ou reforma quando motivada pelas moléstias enumeradas no art. 178 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952."

16. O sentido literal da norma levaria à exclusão do benefício os proventos de aposentadorias ou reformas que não tivessem sido decretadas com fundamento em invalidez decorrente daquelas doenças. Mas a *mens legis*, o espírito da lei, ampara todas as inatividades decretadas, seja qual for o fundamento, se os inativos são portadores de tais moléstias. É que a finalidade social é a de isentar os proventos de pessoas acometidas de tais males sendo irrelevante, segundo o espírito da lei, que a inatividade se tenha fundamentado em invalidez proveniente dessas doenças, ou mesmo até que as moléstias ali referidas tenham sido adquiridas posteriormente.

17. É fora de dúvida que a lei visou a não onerar, com o imposto de renda, rendimentos provenientes de aposentadorias ou reformas de quem, a qualquer tempo, comprove o acometimento daquelas moléstias, não tendo sentido distinguir o fundamento da inatividade, ou se o mal contraído preexistia ou é posterior à inativação. O que terá de ser comprovado é que o inativo é portador de uma daquelas enfermidades, tanto que, segundo entendo, se delas posteriormente curado, não mais incide a isenção legal outorgada, voltando os proventos a serem normalmente tributados.

18. Note-se que, quando o mal de Parkinson foi incluído entre as doenças especificadas pelo art. 178, nº III, do Estatuto dos Funcionários, o que ocorreu com a Lei nº 5 233, de 20 de janeiro de 1967, a redação desse diploma legal é mais precisa, ao estatuir o seu art. 2º:

"Os proventos oriundos de aposentadoria ou pensão de funcionário acometido da doença de Parkinson gozarão da isenção prevista no item III do art. 17 da Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964."

19. Já não mais se fala em aposentadoria *motivada* pela doença, mas em funcionário *acometido* da moléstia, o que significa, logicamente, que se exigem, para a incidência do benefício, dois requisitos:

a) que se trate de proventos de inatividade, e

b) que o titular de tais proventos, *quando da isenção*, esteja acometido da doença.

20. Direito é bom senso, não cabendo distinguir na interpretação da lei, de modo a excluir de sua incidência situações que,

dentro da finalidade social da norma jurídica, estão por ela evidentemente contempladas.

21. Diante do exposto, entendo, em conclusão, que não pode ser deferida a retificação pleiteada, mas o objetivo da pretensão, que outro não seria senão o da incidência à espécie da isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, independe desse retificação, aplicando-se ao caso em exame o disposto no art. 2º da Lei nº 5 233, de 1967, combinado com o art. 17, nº III, da Lei nº 4 506 de 1964.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 8 de março de 1976. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 9.3.76. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral